

AG
CMDA

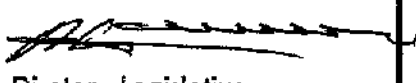


Câmara Municipal de Jundiaí

Interessado: LÁZARO ROSA

PROJETO DE LEI N.º 3.857

Assunto: Altera o art. 29 do Código de Defesa Ambiental, para exigir que sejam elétricos a caldeira e o forno industrial ou comercial, e dá providências correlatas.

Autógrafo N.º 2919/85
LEI N.º 2818, DE 02/04/85
Arquive-se.

Diretor Legislativo
11/08/1985

Clas.

Proc. N.º 15539



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
NÚMERO DATA
015539 27 MAR 84
CLASSE

PUBLICADO
em 30/03/84

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Apresentado à Mesa
Sala das Sessões em 27/03/84
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado em 1ª Reunião
Sala das Sessões em 05, 06, 19 84
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovada a Redação Final
PROJETO APROVADO
Sala das Sessões, em 12/03/85
Presidente

PROJETO DE LEI 3.857

Altera o art. 29 do Código de Defesa Ambiental, para exigir que sejam elétricos a caldeira e o forno industrial ou comercial, e dá providências correlatas.

Art. 1º O art. 29 da Lei 2.583, de 21 de junho de 1982, passa a vigorar com esta redação, substituído o parágrafo único por estes §§ 1º e 2º:

"Art. 29. A caldeira e o forno industrial ou comercial serão elétricos.

"§ 1º O descumprimento do disposto no 'caput' implica multa no valor de cinquenta unidades fiscais, dobrada cumulativamente a cada sessenta dias.

"§ 2º O estabelecimento de qualquer ramo que use caldeira ou forno não-elétricos informará ao órgão de saúde do Município a quantidade e a potência respectivas, no prazo de sessenta dias, a contar do início de vigência da lei que introduziu este parágrafo, sob pena de multa no valor de dez unidades fiscais, dobrada cumulativamente a cada sessenta dias."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 27.03.84

LAZARO ROSA



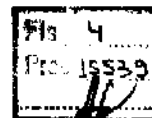
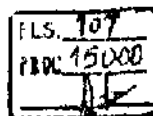
PL 3.857 , fls. 2

Justificativa

A preocupante deterioração do ar urbano decorre em grande parte dos resíduos expelidos por caldeiras e fornos movidos a combustível de origem fóssil ou vegetal.

A eletrificação de caldeiras e fornos industriais e comerciais reduziria consideravelmente a concentração de poluentes na atmosfera, razão por que, para evitar-se desde logo o agravamento do problema, este projeto exige que sejam elétricos tais equipamentos, prevendo cadastramento junto à Prefeitura Municipal das caldeiras e fornos não-elétricos atualmente em uso.


LÁZARO ROSA



Artigo 28 - O armazenamento de material fragmentado ou particulado deverá ser feito em silos adequadamente vedados ou em outro sistema de controle de poluição do ar de eficiência igual ou superior, de molde a impedir o arraste, pela ação do vento, do respectivo material.

Artigo 29 - Em áreas cujo uso preponderante for residencial ou comercial, ficará a critério da Administração Municipal especificar o tipo de combustível a ser utilizado por novos equipamentos ou dispositivos de combustão.

* Parágrafo único - Incluem-se nas disposições deste artigo os fornos de panificação e de restaurantes e caldeiras para qualquer finalidade.

Artigo 30 - As substâncias odoríferas resultantes das fontes a seguir enumeradas deverão ser incluídas em pós-queimadores operando a uma temperatura mínima de 750°C (setecentos e cinquenta graus Celsius) em tempo de residência mínima de 0,5 (cinco décimos) segundos, ou por outro sistema de controle de poluentes de eficiência igual ou superior:

I - torrefação e resfriamento de café, amendoim, castanha de caju, cevada e congêneres;

II - autoclaves e digestores utilizados em aproveitamento de matéria animal;

III - estufas de secagens ou cura para peças pintadas, envernizadas ou litografadas;

IV - oxidação de asfalto;

V - defumação de carne e similares;

VI - fones de sulfetos de hidrogênio e mercaptanas;

VII - regeneração de borrachas.

Parágrafo único - Quando as fontes enumeradas nos incisos deste artigo se localizarem em áreas cujo uso preponderante for residencial ou comercial, o pós-queimador deverá utilizar gás como combustível auxiliar de combustão. Em outras áreas ficará a critério da Administração Municipal a definição do combustível.

§ 2º. - Para efeito de fiscalização, o pós-queimador deverá estar provido de indicador de temperatura na Câmara de combustão, em local de fácil visualização.

Artigo 31 - As emissões provenientes da incineração de resíduos sépticos e cirúrgicos hospitalares deverão ser oxidadas em pós-queimadores que utilizam combustíveis gasosos, operando a uma temperatura mínima de 850°C (oitocentos e cinquenta graus Celsius) e em tempo de residência mínima de 0,8 (oito décimos) segundos, ou por outro sistema de controle de poluentes de eficiência igual ou superior.

Parágrafo único - Para fins de fiscalização, o pós-queimador a que se refere este artigo, deverá conter marcador de temperatura na câmara de combustão, em local de fácil visualização.

Artigo 32 - As operações de cobertura de superfícies realizadas por aspersão, tais como pinturas ou aplicação de verniz a revólver, deverão ser realizadas em compartimentos próprios providos de sistemas de ventilação local exaustora e de equipamento eficiente para a retenção do material particulado.

Artigo 33 - As fontes de poluição, para as quais não foram estabelecidos padrões de emissão, adotarão sistemas de controle de poluição do ar baseados na melhor tecnologia prática disponível para cada caso.

Parágrafo único - A adoção da tecnologia preconizada neste artigo e a aprovação da Administração Municipal de plano de controle, serão apresentadas por meio de responsável pela fonte de poluição, que especificará as medidas a serem adotadas e a redução almejada para a emissão.

Artigo 34 - Fontes novas de poluição do ar, que pretendam instalar-se ou funcionar, quanto à localização, serão:

I - obrigadas a comprovar que as emissões provenientes da instalação ou funcionamento não acarretarão aumento dos níveis de poluentes;

II - proibidas de instalar-se ou funcionar quando, a critério da Administração Municipal, houver risco potencial a que alude o inciso V do artigo 3º. deste Código, ainda que as emissões provenientes do seu processamento estejam enquadradas nos incisos I, II, III e IV do mesmo artigo.

§ 1º. - Para a configuração dos riscos mencionados no inciso II, levar-se-á em conta a natureza da fonte, bem como das construções, edificações ou propriedades, passíveis de sofrer os efeitos previstos no inciso V do artigo 3º.

§ 2º. - Ficarà a cargo do proprietário da nova fonte comprovar, sempre que a Administração Municipal exigir, o cumprimento do requerido no inciso I.

CAPÍTULO VIII

Das Licenças

Artigo 35 - Para efeito de obtenção de licenças de instalação e de funcionamento, consideram-se fontes de poluição:

I - atividades de extração e tratamento de minérios;

II - atividades industriais;

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

Em 28 de maio de 19 84

[Handwritten signature]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 28 de maio de 19 84

encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.

[Handwritten signature]
Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.134

PROJETO DE LEI Nº 3.857

PROC. Nº 15.539

De autoria do nobre Vereador Lázaro Rosã, o presente projeto de lei tem por finalidade alterar o art. 29 do Código de Defesa Ambiental, para exigir que sejam elétricos a caldeira e o forno industrial ou comercial, e dá providências correlatas.

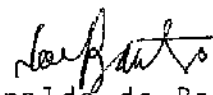
A proposição está justificada a fls. 3.

PARECER

1. O presente projeto de lei se nos afigura legal, quanto à iniciativa e à competência.
2. A matéria é de natureza legislativa, mesmo porque se trata de modificação de uma lei local.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as comissões de Assuntos Gerais e de Defesa do Meio Ambiente.
4. Sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria dos Srs. Vereadores presentes à Sessão.

S.m.e.

Jundiaí, 30 de março de 1984


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FLS. 3
REC. 15339
[Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 04 de abril de 19 84

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a
Presidência.

[Signature]

Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Gabinete do Presidente

A Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de 20 dias.

Em 04 de abril de 19 84

[Signature]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 04 de abril de 19 84

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Justiça e Redação, em cumprimento
ao despacho supra.

[Signature]

Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. Avoco

para relatar no prazo de 04 dias.

Em 10 de abril de 19 84

[Signature]
Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 15.539

PROJETO DE LEI Nº 3.857, do Vereador LÁZARO ROSA, que altera o art. 29 do Código de Defesa Ambiental, para exigir que sejam elétricos a caldeira e o forno industrial ou comercial, e dá providências correlatas.

PARECER Nº 1.363

Inexistem impedimentos de ordem legal que impeçam a tramitação desta matéria.

Ademais disso, as alterações propostas regulam com mais técnica, isto é, aprimoram o texto vigente do artigo 29 - da Lei nº 2.583.

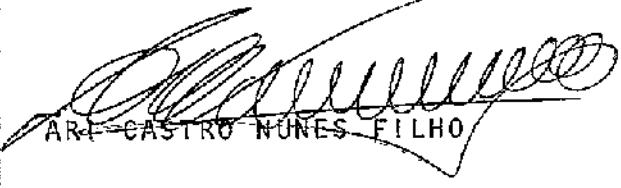
Nada a opor.

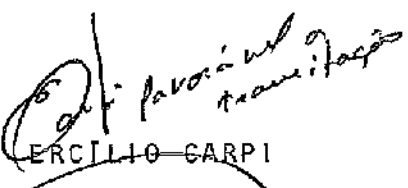
Favorável.

Sala das Comissões, 16.04.84.

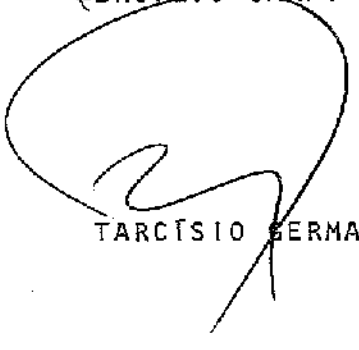

MIGUEL MOUBADDA HADDAD,
Presidente e Relator.

APROVADO EM 17-04-84


ARI CASTRO NUNES FILHO


HERCÍLIO CARPI


JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA


TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

/rsv

215 x 315 mm



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

PLS. 9
PROC. 15539
H

Câmara Municipal de Jundiaí - MECANOGRÁFIA

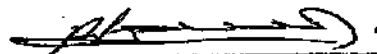
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aprovado em 1ª discussão na Sessão
ORDINÁRIA realizada no dia 05 do
JUNHO de 19 84

Encaminho a Presidência para despacho.

Em 06 de junho de 19 84

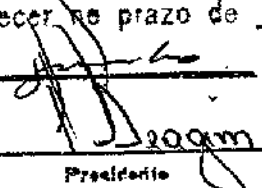

Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Gabinete do Presidente

A Comissão de Assuntos Gerais

para emitir parecer no prazo de 30 dias.
Em 06 de junho de 19 84

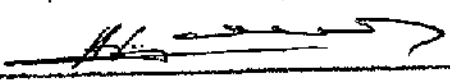

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 06 de 06 de 19 84

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Assuntos Gerais, em cumprimento,
ao despacho supra.


Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Comissão de Assuntos Gerais

do Vereador sr. _____

para relatar no prazo de 07 dias.

Em _____ de _____ de 19 _____

Presidente



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 797

cópia

Sustação da tramitação do Projeto de Lei nº 3.857, do Vereador Lázaro Rosa, que altera o art. 29 do Código de Defesa Ambiental, para exigir que sejam elétricos a caldeira e o forno industrial ou comercial, e dá providências correlatas, até o recebimento da manifestação das entidades que especifica.

CONSIDERANDO que o Projeto de Lei nº 3.857, do nobre Vereador Lázaro Rosa, foi encaminhado à Comissão de Assuntos Gerais, para parecer;

CONSIDERANDO que a medida pleiteada altera substancialmente a situação atual e pode gerar reflexos na atividade produtiva, devendo merecer acurados estudos;

CONSIDERANDO que não dispomos de elementos suficientes para exarar parecer conclusivo, imediatamente;

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, que o Projeto de Lei nº 3.857, de autoria do Vereador Lázaro Rosa, que altera o art. 29 do Código de Defesa Ambiental, para exigir que sejam elétricos a caldeira e o forno industrial ou comercial, e dá providências correlatas, tenha sua tramitação sustada até que seja instruído com manifestações da Associação dos Engenheiros de Jundiaí, da Comissão Municipal de Defesa do Meio Ambiente-COMDEMA, da Delegacia Regional de Jundiaí do CIESP-Centro das Indústrias do Estado de São Paulo, e da CETESB-Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, para o que se requer, mais, sejam expedidos os competentes ofícios.

Sala das Sessões, 26-6-84

CARLOS ALBERTO IAMONTI,
Presidente da CAG.



cópia

of. CMD.07/84/01

Em 02 de julho de 1984

Ilmo. Sr.

Eng. CÉSAR RIBEIRO RIVELLI,

MD. Presidente da Associação dos Engenheiros de Jundiaí.
Jundiaí.

Acolhendo a solicitação do Vereador CARLOS ALBERTO IAMONTI, membro da Comissão de Assuntos Gerais desta Câmara, encaminho a essa entidade - para exame e parecer sobre a matéria - cópia do Projeto de Lei nº 3.857, de autoria do Edil Lázaro Rosa, que visa alterar o art. 29 do Código de Defesa Ambiental, para exigir que sejam elétricos a caldeira e o forno industrial ou comercial, e dar providências correlatas.

Na expectativa de sua pronta atenção ao assunto, despeço-me com agradecimentos e protestos cordiais.

Prof. PEDRO OSVALDO BEAGIM,
Presidente.

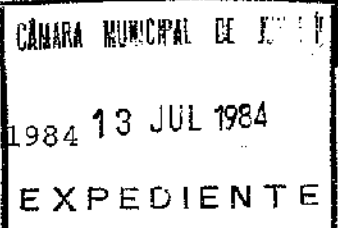
OBS.- of. nos mesmos termos foi enviado a:

1. Dr. HAMILTON TADDEI BELLINI, Presidente da COMBEMA;
2. Dr. XISTO STEFANO CERESER, Diretor da Delegacia Regional de Jundiaí do CIESP, e
3. Eng. WERNER EUGÊNIO ZULAUF, Diretor Presidente da CETESB.



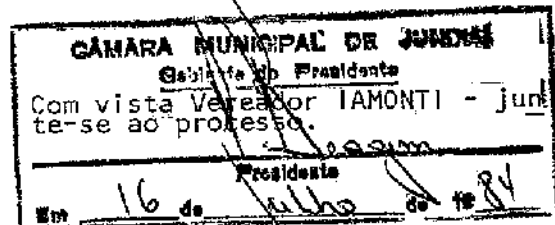
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Em 11 de julho de 1984



SSHBES. Ofic. nº 110/84

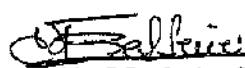
Excelentíssimo Senhor



Acuso o recebimento de seu ofício CMD 07/84/01, e informo-o de que o Projeto de Lei nº 3.857, de autoria do Edil Lázaro Rosa, que visa alterar o art. 29 do Código de Defesa Ambiental, será apresentado na próxima reunião do COMDEMA, dia 18/07.

Sem mais para o momento, no ensejo-reitero os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Dr. Hamilton Taddei Bellini

Secretário da Saúde, Higiene
e Bem-Estar Social

Exmo. Sr.

Prof. PEDRO OSVALDO BEAGIM

DD. Presidente da Câmara Municipal
de Jundiá

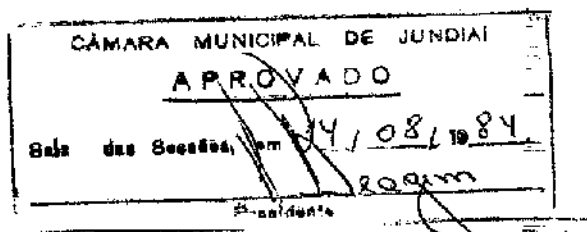
Nesta



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 797

Assunto: Sustação da tramitação do Projeto de Lei nº 3.857, do Vereador Lázaro Rosa, que altera o art. 29 do Código de Defesa Ambiental, para exigir que sejam elétricos a caldeira e o forno industrial ou comercial, e dá providências correlatas, até o recebimento da manifestação das entidades que especifica.

Sr. Presidente:



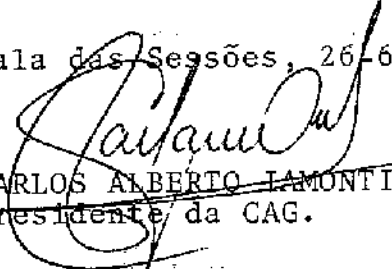
CONSIDERANDO que o Projeto de Lei nº 3.857, do nobre Vereador Lázaro Rosa foi encaminhado à Comissão de Assuntos Gerais, para parecer;

CONSIDERANDO que a medida pleiteada altera substancialmente a situação atual e pode gerar reflexos na atividade produtiva, devendo merecer acurados estudos;

CONSIDERANDO que não dispomos de elementos suficientes para exarar parecer conclusivo, imediatamente;

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, que o Projeto de Lei nº 3.857, de autoria do Vereador Lázaro Rosa, que altera o art. 29 do Código de Defesa Ambiental, para exigir que sejam elétricos a caldeira e o forno industrial ou comercial, e dá providências correlatas, tenha sua tramitação sustada até que seja instruído com manifestações da Associação dos Engenheiros de Jundiaí, da Comissão Municipal de Defesa do Meio Ambiente-COMDEMA, da Delegacia Regional de Jundiaí do CIBSP-Centro das Indústrias do Estado de São Paulo, e da CETESB-Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, para o que se requer, mais, sejam expedidos os competentes ofícios.

Sala das Sessões, 26-6-84


CARLOS ALBERTO JAMONTI,
Presidente da CAG.

SS



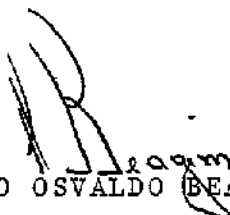
proc. 15.539

ref. PROJETO DE LEI 3.857, do Vereador LÁZARO ROSA, que altera o Código de Defesa Ambiental para exigir que sejam elétricos a caldeira e o forno industrial ou comercial, e dá providências correlatas.

1. O sr. Presidente da Comissão de Assuntos Gerais, à qual foi despachado o Projeto de lei em epígrafe, requereu em 26 de junho p.p. e o Plenário aprovou em 14 de agosto corrente (fls. 13) a sustação de seu trâmite e consulta a entidades cujos pareceres subsidiem a análise do assunto pela CAG;

2. Para adiantar os procedimentos, já em 2 de julho p.p. esta Casa consultou (fls. 11) as entidades em questão, permanecendo desde então à espera das respectivas manifestações.

Isto posto, aguarde-se completar tempo razoável para recebimento das respostas das mencionadas entidades, reiterando-se então a consulta, se for o caso.


PEDRO OSVALDO BEAGIM
Presidente
21-8-84



of. CMD.09/84/21
proc. nº 15.539

Em 19 de setembro de 1984

Ilmo. Sr.
Eng. CÉSAR RIBEIRO RIVELLI,
MD. Presidente da Associação dos Engenheiros de Jundiaí.
Jundiaí.

Venho reiterar os termos do ofício CMD.07/84/01, de 2/7/1984, solicitando que V.Sa. determine a remessa a esta Casa do parecer desse órgão sobre o Projeto de Lei nº 3.857 (cópia anexa), de autoria do Vereador Lázaro Rosa, que visa alterar o art. 29 do Código de Defesa Ambiental, para exigir que sejam elétricos a caldeira e o forno industrial ou comercial, e dar providências correlatas.

Conto, pois, com o breve atendimento a este pedido, a fim de que o processo, ora paralisado, possa retomar o seu trâmite normal.

Agradecido por sua atenção, despeço-me com saudações cordiais.

Prof. PEDRO OSVALDO BEAGIM,
Presidente.

OBS.- of. nos mesmos termos foi enviado a:

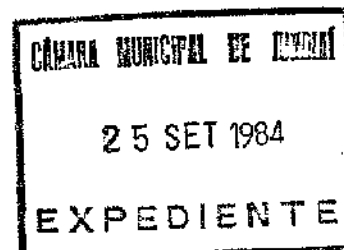
1. Dr. HAMILTON TADDEI BELLINI, Presidente do COMDEMA;
2. Dr. XISTO STEFANO CERESER, Diretor da Delegacia Regional de Jundiaí do CIESP, e
3. Eng. WERNER EUGÊNIO ZULAUF, Diretor Presidente da CETESB.

ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DE JUNDIAÍ
Fundada em 09/09/1955 - De Utilidade Pública Lei Municipal n.º 2617 de 03/12/82

AEJ/OF - 101/84

Jundiaí, 20 de setembro de 1984.

CRR/ev



Ao Exmo. Senhor

Prof. Pedro Osvaldo Beagim

MD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

Junte-se ao PL 3.857 e dê-se ciência ao autor e ao vereador C.A. IAMONTI.

PRESIDENTE
25-9-84

Excelentíssimo Senhor:

Atendendo solicitação de V.Excia. através do ofício CMD 07/84/01, após estudar o assunto objeto do projeto de lei nº 3857 de autoria do ilustre vereador Lázaro Rosa, a Associação dos Engenheiros de Jundiaí encaminha o parecer:

A preocupação do Sr. vereador autor do referido projeto de lei no sentido de se evitar ou minimizar a poluição do ar urbano é encara da pela A.E.J. como salutar a comunidade jundiaiense pois colabora para a melhoria da qualidade de vida da população. Assim sendo, a obrigatoriedade de serem elétricos a caldeira e o forno industrial ou comercial poderá colaborar para a minimização da poluição atmosférica.

No entanto, considerando a fase crítica porque passa o país, e nosso município não é exceção, o legislador poderia, sem deixar de atender o objetivo principal do projeto de lei, atribuir prazos mais alongados em função do volume de poluição despejada na atmosfera ser menor ou maior para que a indústria e o comércio se adaptem a nova legislação.

A simples previsão de multa, entende a A.E.J., não é suficiente para garantir o efetivo cumprimento da lei; por outro lado se imposta indiscriminadamente tal multa poderá causar sérios prejuízos à indústria e ao comércio já duramente atingidos pela interminável crise e

ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DE JUNDIAÍ
Fundada em 09/09/1955 - De Utilidade Pública Lei Municipal n.º 2617 de 03/12/82

Excessiva número de impostos e taxas que são obrigados a recolher à União, ao Estado e ao próprio Município.

A título de sugestão, o volume de poluição despejada na atmosfera poderia ser constatada pela SSHBS (desde que conte em seus quadros com profissionais legalmente habilitados para tanto) que emitiria um laudo técnico detalhado. Em função dos elementos constantes desse laudo e em se constatando o prejuízo a saúde pública, o prazo para a substituição do equipamento seria fixado.

Complementando a sugestão acima a A.E.J. entende também ser viável a elaboração de tais laudos por profissionais legalmente habilitados a pedido do interessado, o que de uma certa forma expandiria o campo de trabalho desses profissionais.

No ensejo apresentamos a V.Excia. nossos protestos de elevada estima e alta consideração, colocando-nos à disposição para quaisquer consultas no âmbito da nossa profissão.

Atenciosamente



Eng. Cesar Ribeiro Rivelli
PRESIDENTE



Centro das Indústrias do Estado de São Paulo 1984

DELEGACIA REGIONAL DE
JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE

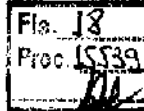
Rua Barão de Jundiaí, 1041 - 5.º andar - cj. 52
CEP 13.200 - Telefone: 434-2198
Jundiaí

Sede Central
Avenida Paulista n.º 1.313
CEP 01311 - São Paulo - SP

Jundiaí, 25 de outubro de 1984

Junta-se ao PL 3.857 e dê-se
ciência ao autor e ao vereador
Carlos Alberto Lamonti.

DJ-346/84



Exmo. Sr. Profº

Pedro Osvaldo Beagim

MD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

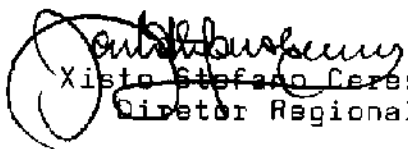
PRESIDENTE
31.10.84

Prezado senhor:

- Conforme seu expediente CMD.09/84/21, de 19 de setembro de 1984, solicitamos parecer do Departamento Jurídico deste CIESP em São Paulo, o qual anexamos cópia.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,


Xisto Stefano Cereser
Diretor Regional

Junta 26/11/84
MNR



Federação das Indústrias do Estado de São Paulo

Av. Paulista, 1313 - CEP 01311
Pabx 251-3522 - Telex (011) 22130
São Paulo - Brasil

São Paulo, 16 de outubro de 1984
P.315.072/84

I N F O R M A Ç Ã O

Em atenção à determinação da chefia deste Departamento Jurídico, para que se elaborasse um parecer sobre o Projeto de Lei nº 3.857 da Câmara Municipal de JUNDIAÍ de autoria do Vereador Lázaro Rosa, que visa a alterar o art. 29 do Código de Defesa Ambiental deste Município, para exigir que sejam elétricas a caldeira e o forno industrial ou comercial, e das providências correlatas, cumpre-nos informar o que se segue:

O art. 29 do Código de Defesa Ambiental de Jundiaí dispõe que:

"Em áreas cujo uso preponderante for residencial ou comercial, ficará a critério da Administração Municipal especificar o tipo de combustível a ser utilizado por novos equipamentos ou dispositivos de combustão".

O Projeto de Lei nº 3.857 altera a redação deste artigo, prevendo que "A caldeira e o forno industrial ou comercial serão elétricos", determinando, sob pena de multa, cadastramento junto à Prefeitura Municipal das caldeiras e fornos não elétricos atualmente em uso.

Competência dos municípios para legislar sobre a matéria

No tocante à proteção do meio ambiente, e em particular em relação à poluição atmosférica, matérias que dizem respeito à defesa



Federação das Indústrias do Estado de São Paulo

Av. Paulista, 1313 - CEP 01311
Pabx 251-3522 - Telex (011) 22130
São Paulo - Brasil

2.

e promoção da saúde, há competência concorrente da União, dos Estados e dos Municípios (art. 8º, XVII, e § único da Constituição).

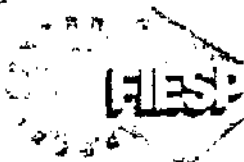
Cabe à União estabelecer normas gerais sobre a defesa e proteção do meio ambiente. Nesse sentido, há o Decreto-lei nº 1413 que "dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente provocada por atividades industriais", o Decreto nº 76.389/75 que "dispõe sobre as medidas de prevenção e controle da poluição industrial", a Lei nº 6.803/80 que "dispõe sobre as diretrizes básicas para o zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição e a Lei nº 6.938 que "dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação".

Aos Estados cabe legislar supletivamente sobre a matéria, como se vê pela Lei nº 2.803/80, sobre zoneamento industrial.

Nesta área cabe também ao Município legislar, no que diz respeito ao seu peculiar interesse local, respeitada a lei federal.

Assim, em tese, compete ao Município legislar afim de "controlar, prevenir, e reprimir as atividades poluidoras em seu território, especialmente em áreas urbanas", consoante afirma José Afonso da Silva (in Direito Urbanístico Brasileiro, Revista dos Tribunais, São Paulo, 1981, pág. 440). No mesmo sentido, Paulo Affonso Leme Machado, defende o direito do município legislar em caráter suplementar sobre meio ambiente (in Direito Ambiental Brasileiro, Revista dos Tribunais, São Paulo, 1982).

No entanto, a eletrificação de caldeiras e fornos industriais pretendida pelo projeto em exame, esbarraria na competência privativa da União legislar sobre energia elétrica. (art. 8º, XVII, I da C.F.).



Federação das Indústrias do Estado de São Paulo

Av. Paulista, 1313 - CEP 01311
Pabx 251-3522 - Telex (011) 22130
São Paulo - Brasil

3.

Diante do conflito entre a competência exclusiva federal de legislar sobre a energia elétrica, e a defesa e proteção da saúde, que diz respeito ao peculiar interesse do Município, cremos que ele pode intervir nesta área, desde que esta atuação se subordine à observância dos princípios constitucionais e das normas gerais federais.

Objeto da tutela do Município

Partindo-se da conclusão a que chegamos, de que o município pode legislar sobre a matéria, ao fazê-lo, não pode a Câmara Municipal ferir as normas básicas estabelecidas na legislação federal.

O Decreto-lei nº 1.413/75 em seu artigo 1º obriga às indústrias a promoverem medidas necessárias sobre o controle da poluição do meio ambiente.

Em seu parágrafo único, diz-se que referidas medidas "serão definidas pelos órgãos federais competentes, no interesse do bem-estar, da saúde e da segurança das populações".

O art. 5º do mencionado Decreto-lei dispõe que: "respeitado o disposto nos Artigos anteriores, os Estados e Municípios poderão estabelecer, nos limites das respectivas competências, condições para o funcionamento de empresas de acordo com as medidas previstas no Parágrafo único, do Artigo 1º".

Desta forma, não veríamos nenhum óbice a que o Município estabelecesse prazos razoáveis para a instalação de equipamentos de controle da poluição, inclusive por financiamento especial para aquisição de dispositivos de controle, com observância do disposto no Decreto-lei 1413/75.

FIESP

Federação das Indústrias do Estado de São Paulo

Av. Paulista, 1313 - CEP 01311
Pabx 251-3522 - Telex (011) 22130
São Paulo - Brasil

4.

Contudo, a eletrificação de caldeiras e fornos industriais, pretendida pelo projeto em exame, não tendo sido definida como medida de combate à poluição atmosférica pelo órgão federal competente, não poderia ser objeto de Lei Municipal. Portanto, seria vedado ao município, exigir, além do disposto na legislação federal e estadual, fosse obrigatória a eletrificação de caldeiras e fornos industriais e comerciais.

Isto é que nos parece, s.m.j..

DEPARTAMENTO JURIDICO

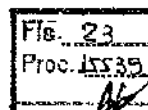
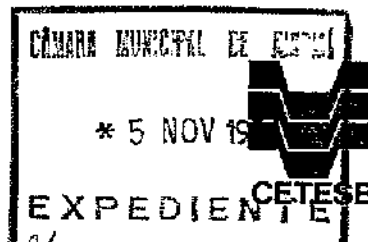
Ari Marcelo Solon

Ari Marcelo Solon

AMS/hih

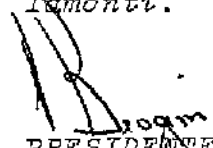
1912/84/PRE/AJUR

São Paulo, 27 de outubro de 1984



Junte-se ao processo do
Projeto de Lei 3857 e dê
se ciência ao autor e ao
Vereador Carlos Alberto
Tamonti.

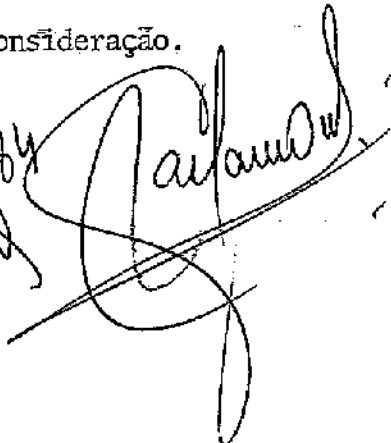
Senhor Presidente,

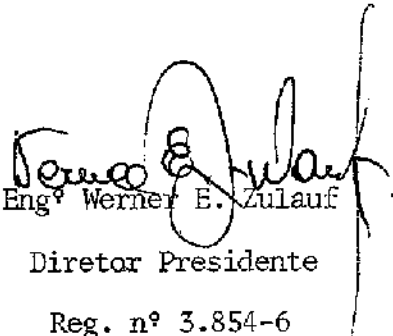

PRESIDENTE
05.11.84

Em atenção ao Ofício CMD 07/84/

01, que solicita manifestação da CETESB a respeito do Projeto de Lei nº 3.857, de autoria do Vereador Lázaro Rosa, que altera o artigo 29 do Código de Defesa Ambiental desse Município, exigindo que sejam elétricos a caldeira e o forno industrial ou comercial, temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência o Parecer nº 035/84-GSUP/DFP, que expressa o posicionamento desta Companhia a respeito da referida proposta legal.

Apresentamos nossos protestos de elevada estima e consideração.


Ciente 06/11/84
M. D. S.


Engº Werner E. Zulauf

Diretor Presidente

Reg. nº 3.854-6

Excelentíssimo Senhor

Prof. Pedro Oswaldo Beagim

M.D. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Jundiaí - SP

 CMF/gss.

COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
Av. Professor Frederico Hermann Jr. 345 - CEP 05459 - PABX - 210-1100 - SÃO PAULO

PARECER Nº 035/84 - GSUP/DFP

PROCESSO Nº PRE/426/84

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 3.857, visando alterar o artigo 29 da Lei nº 2.583/82 do Código de Defesa Ambiental.

MUNICÍPIO : Jundiaí

INTERESSADO: Assessoria Jurídica (AJUR)

1. INTRODUÇÃO

Este parecer foi elaborado em atendimento à solicitação da Assessoria Jurídica quanto a uma manifestação da Diretoria de Controle a respeito da alteração do artigo 29 do Código de Defesa Ambiental. O pedido à CETESB foi feito pelo vereador Carlos Alberto Lamonti, membro da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Jundiaí.

A Lei nº 2.583/82 (do Código de Defesa Ambiental), vigente neste município, em seu artigo 29 diz: "Em áreas cujo uso preponderante for residencial ou comercial, ficará a critério da Administração Municipal especificar o tipo de combustível a ser utilizado por novos equipamentos ou dispositivos de combustão." Incluem-se também, nas disposições deste artigo, em seu parágrafo único, os fornos de panificação e de restaurantes e caldeiras para qualquer finalidade.

O edil Lázaro Rosa, pede alteração desse artigo 29, por considerar que os resíduos expelidos pela operação de caldeiras e fornos que se utilizem de combustíveis de origem fóssil ou vegetal, são os principais responsáveis pela deterioração do ar urbano. Dessa forma, apresentou o Projeto de Lei nº 3.857, para que o artigo 29 do referido Código passe a ter a seguinte redação: "A caldeira e o forno industrial ou comercial serão elétricos."

2. CONSIDERAÇÕES

As considerações desta Divisão sobre o assunto são:

1) Do ponto de vista de poluição do ar, geral e localizada, a instalação de fornos e caldeiras elétricas, que não emitem poluentes, não se constituirá numa agravante da situação que ora se apresenta nesse município. Ressaltamos no entanto, que alguns tipos de caldeiras elétricas existentes no mercado (constituídas por eletrodos submersos ou jateados com água) podem

gerar por eletrólise, hidrogênio e oxigênio, acarretando riscos de explosão na tubulação que transporta o vapor.

2) A generalização do uso de caldeira e forno elétrico para toda a atividade industrial e comercial no município, pode gerar sérios inconvenientes, tanto do ponto de vista técnico, quanto econômico, tendo em vista os investimentos de aquisição dos mesmos, os custos operacionais e as características específicas de cada processo.

3) Conforme a legislação em vigor, anteriormente mencionada, o tipo de combustível a ser utilizado poderá ser especificado por parte da Administração Municipal. Tal fato não impede que, além desta exigência, sejam formuladas outras relativas à instalação de equipamentos de controle para as prováveis emissões residuais devido ao uso de combustível, o que promoverá a preservação da qualidade do ar da região.

4) Por outro lado, o projeto de lei proposto é inflexível e, se aprovado, torna obrigatório o uso de energia elétrica para qualquer forno ou caldeira que venha a se instalar, mesmo que em zona estritamente industrial, rural ou local favorável à dispersão dos poluentes gerados.

São Paulo, 28 de setembro de 1984

Rodriguez
Eng.º Maria Celeste J. R. Fontan
Divisão de Fatores e Padrões de Emissão
CREA 45.127/D - N.º Reg. 01.0694-0

De acordo, encaminhe-se à GSUP-

Flávio M. Bezerra
Eng.º JOSÉ FLÁVIO M. BEZERRA
Chefe da Divisão de Fatores e Padrões
de Emissão
CREA 36.129/D - N.º Reg. 01.0194-9

De acordo.

Paulo Salvador Filho
ENG.º PAULO SALVADOR FILHO
Gerente de Suporte
CREA 95.881/D - N.º Reg. 01.0123-9

Ciente e de acordo a
DCOAB
02/10/84
ENG.º JOSÉ CARLOS DERISIO
Superintendente de Apoio
CREA 37.559 - N.º Reg. 01.0084-7

A. AJUR

1- De acordo

2- p/ prosseguir

Eng. Nelson Vieira da Vasconcelos
CREA 21.773-10 - N.º Reg. 01/0052-1

03/10/84

Recebido em 5/10/84 e por
ordem do Senhor Assessor
Jurídico distribuído ao Adv.

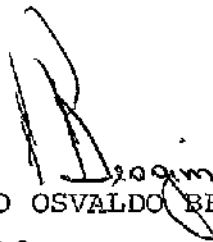
Carlos Macruz



(proc. 15539)

DESPACHO

Estando o projeto instruído com os pareceres solicitados no Requerimento ao Plenário nº 797, retorne à tramitação normal, encaminhando-se à Comissão de Assuntos Gerais para parecer no prazo regimental.


Prof. PEDRO OSVALDO BEAGIM,

Presidente

03/11/84

* rr



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa
Aos 09 de 1909 de 19 89
encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Assuntos Gerais em cumprimento
ao despacho sup.º.
[Signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Assuntos Gerais
Ao Vereador sr. *[Signature]*
para relatar no prazo de 07 dias.
Em 21 de 09 de 19 89
[Signature]
Presidente



COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

PROCESSO Nº 15.539

PROJETO DE LEI Nº 3.857, do Vereador LÁZARO ROSA, que altera o art. 29 do Código de Defesa Ambiental, para exigir que sejam elétricos a caldeira e o forno industrial ou comercial, e dá providências correlatas.

PARECER Nº 1.683

Consultados às fls. 11 e 15, a Associação dos Engenheiros de Jundiaí - AEJ, o Centro das Indústrias do Estado de São Paulo - CIESP e a Cia. de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB ofereceram sobre a matéria os pareceres de fls. 16/25.

Superado já, no trâmite, o exame da legalidade (à qual se limitou a manifestação do CIESP), importa ter em conta os pareceres da AEJ e da CETESB, que, em síntese, alertam para o caráter inflexível e generalizado do projeto.

Também a nós se afigura demasiado rígido exigir eletrificação de fornos e caldeiras em toda espécie de comércio e indústria e em qualquer local, mesmo em zona estritamente industrial ou rural ou em local favorável à dispersão de poluentes. Esta obrigatoriedade indiscriminada teria graves implicações, a saber:

a) de ordem técnica - na medida em que as características peculiares a cada processo de produção exigem, em cada caso, exame da adaptabilidade a fornos e caldeiras elétricos, bem como prazos específicos para sua instalação;

b) de ordem econômica - a eletrificação do processo de produção depende de investimentos elevados e a inobservância do prazo fixado no projeto implica multas cumulativas, resultando difíceis sobrecargas financeiras.

Assim sendo, mantidos os louváveis intentos anti-poluição do projeto, parece conveniente deixar à Ad-



(Parecer nº 1.683 - C.A.G. - PL 3.857 - fls. 2)

ministração a tarefa de - conforme o local e a gravidade da poluição em cada estabelecimento, constatada em laudo próprio - impor a exigência da eletrificação, fixar o prazo cabível e graduar a multa, pelo que propomos seja emendado o projeto na forma seguinte:

EMENDA Nº 1

No art. 1º, o art. 29, "caput", passa a ter esta redação:

"Art. 29 - A caldeira e o forno industrial ou comercial serão elétricos, a critério da Administração, ouvidos os órgãos competentes."

EMENDA Nº 2

No art. 1º, o § 1º do art. 29 passa a ter esta redação:

"§ 1º - O disposto no artigo será cumprido em prazo e sob pena de multa fixados pela Administração."

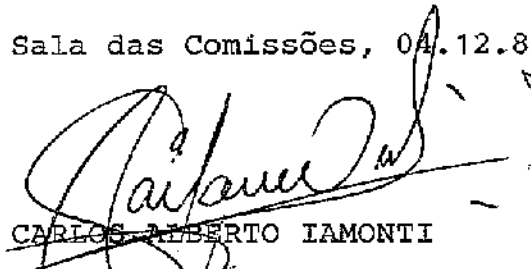
Com estas emendas, parecer favorável.

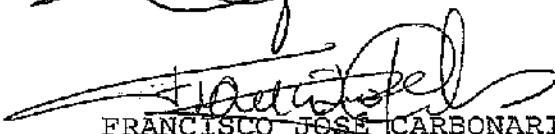
Sala das Comissões, 04.12.84

APROVADO EM 04-12-84


ANA VICENTINA TONELLI


JORGE NASSIF HADDAD


CARLOS ALBERTO IAMONTI
Presidente e Relator


FRANCISCO JOSÉ CARBONARI

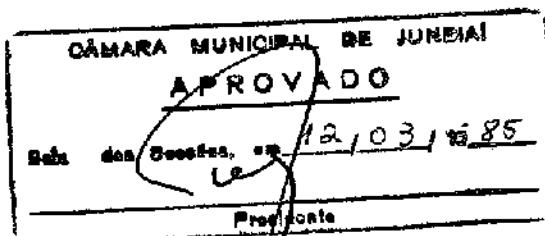
JOSÉ RIVELLI



COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

PROCESSO Nº 15.539

PROJETO DE LEI Nº 3.857, do Vereador LÁZARO ROSA, que altera o art. 29 do Código de Defesa Ambiental, para exigir que sejam elétricos a caldeira e o forno industrial ou comercial, e dê providências correlatas.



EMENDA Nº 1 ao PROJETO DE LEI Nº 3.857

No art. 1º, o art. 29, "caput", passa a ter esta redação:

"Art. 29 - A caldeira e o forno industrial ou comercial serão elétricos, a critério da Administração, ouvidos os órgãos competentes."

Sala das Comissões, 04.12.84

CARLOS ALBERTO LAMONTI
Presidente e Relator

ANA VICENTINA TONELLI

FRANCISCO JOSÉ CARBONARI

JORGE NASSIF HADDAD

JOSÉ RIVELLI

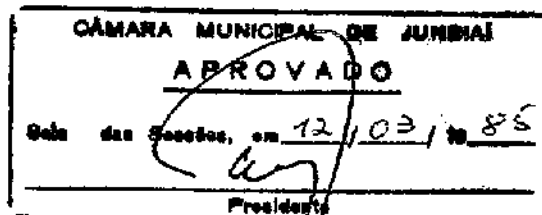
ns



COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

PROCESSO Nº 15.539

PROJETO DE LEI Nº 3.857, do Vereador LÁZARO ROSA, que altera o art. 29 do Código de Defesa Ambiental, para exigir que sejam elétricos a caldeira e o forno industrial ou comercial, e dá providências correlatas.

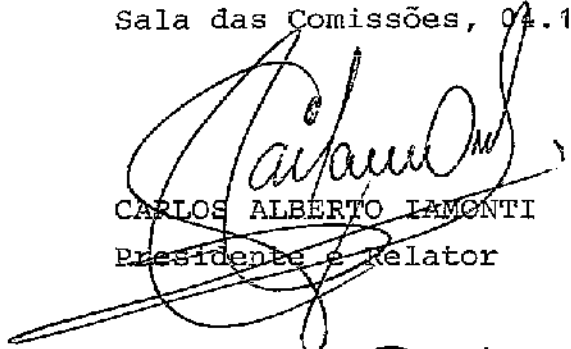


EMENDA Nº 2 ao PROJETO DE LEI Nº 3.857

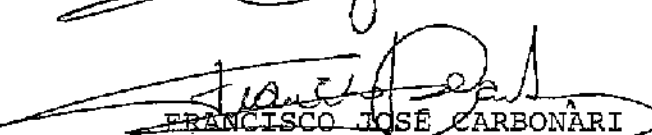
No art. 1º, o § 1º do art. 29 passa a ter esta redação:

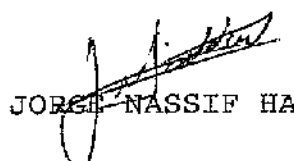
"§ 1º - O disposto no artigo será cumprido em prazo e sob pena de multa fixados pela Administração."

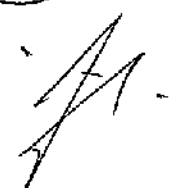
Sala das Comissões, 02.12.84


CARLOS ALBERTO LAMONTI
Presidente e Relator


ANA VICENTINA TONELLI


FRANCISCO JOSÉ CARBONARI


JORGE NASSIF HADDAD

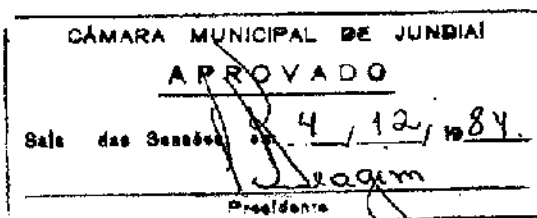

JOSÉ RIVELLI

ns



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 983

Retorno à tramitação normal do Projeto de Lei nº 3.857, do Vereador Lázaro Rosa, que altera o art. 29 do Código de Defesa Ambiental, para exigir que sejam elétricos a caldeira e o forno industrial ou comercial, e dá providências correlatas, ficando sem efeito a sustação determinada pelo Requerimento nº 797/84.



CONSIDERANDO que, pelo Requerimento ao Plenário nº 797/84, de 26.6.84, aprovado em 14.8.84, foi sustada a tramitação do Projeto de Lei nº 3.857, de autoria do Vereador Lázaro Rosa, que altera o art. 29 do Código de Defesa Ambiental, para exigir que sejam elétricos a caldeira e o forno industrial ou comercial, e dá providências correlatas;

CONSIDERANDO que a iniciativa foi do Vereador Carlos Alberto Lamont, na qualidade de Presidente da Comissão de Assuntos Gerais, alegando insuficiência de elementos para exarar parecer conclusivo;

CONSIDERANDO que a referida sustação se fundamentou para que o processo fosse instruído com manifestação da Associação dos Engenheiros de Jundiaí, da Comissão Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, da Delegacia Regional de Jundiaí do Centro das Indústrias do Estado de São Paulo - CIESP e da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB;

CONSIDERANDO que, através do Ofício CMD 7/84/1, de 2.7.84, foi solicitado às referidas entidades, exame e parecer sobre a matéria;

CONSIDERANDO que por decisão da Presidência em 19.9.84, através do ofício CMD 9/84/21 foram reiterados os termos do ofício supra-referido a todas as entidades citadas; pedindo a remessa de parecer;

CONSIDERANDO que, até a presente data, transcorridos mais de 3 (três) meses, apenas a Associação dos Engenheiros de Jundiaí se manifestou através do ofício constante das fls. 16 e 17 do processo do Projeto de Lei nº 3.857;

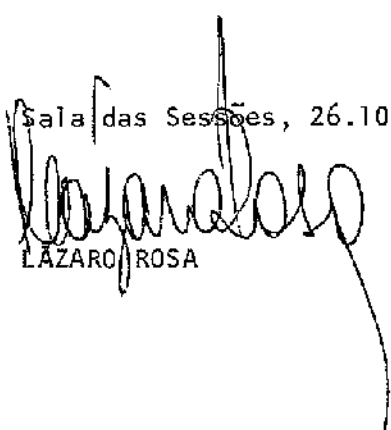


REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 983 - fls. 2.

CONSIDERANDO que a Câmara não pode aguardar indefinidamente a manifestação dessas entidades para apreciar a matéria,

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, seja considerada sem efeito a sustação da tramitação do Projeto de Lei nº 3.857 e, em consequência, voltando a citada propositura a tramitar normalmente, baixando à Comissão de Assuntos Gerais, para parecer no prazo regimental, considerando-se, a seguir, apto para inclusão na Ordem do Dia.

Sala das Sessões, 26.10.1984.


LAZARO ROSA

* ampc

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FLS. 39
PROC. 15539
AK

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 04 de 12 de 19 84
recôbi da Comissão do Assuntos Gerais

AB

Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Gabinete do Presidente

A Comissão de Defesa do Meio Ambiente

para emitir parecer no prazo de 20 dias.
Em 04 de 12 de 19 84

Legim

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 04 de 12 de 19 84

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Defesa do Meio Ambiente, em cumprimento
ao despacho supra.

AK

Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Ao Vereador sr. *Arvaco*

para relatar no prazo de 05 dias.

Em 05 de 03 de 19 85

[Signature]

Presidente



COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

PROC. Nº 15.539

PROJETO DE LEI Nº 3.857, do Vereador LÁZARO ROSA, que altera o art. 29 do Código de Defesa Ambiental, para exigir que sejam elétricos a caldeira e o forno industrial ou comercial, e dê providências correlatas.

PARECER Nº 1.720

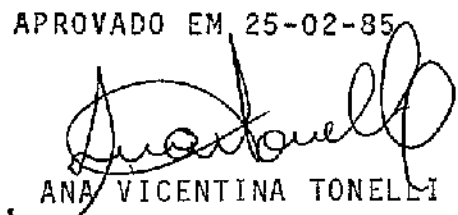
O ilustre Vereador, autor da propositura, demonstra haver estudado em detalhe o problema que ora aborda, apresentando modificações respeitáveis ao Código de Defesa Ambiental.

A exigência preconizada de que caldeira e fornos industriais devam ser elétricos, busca minimizar a deterioração do ar urbano, reduzindo a concentração de poluentes na atmosfera.

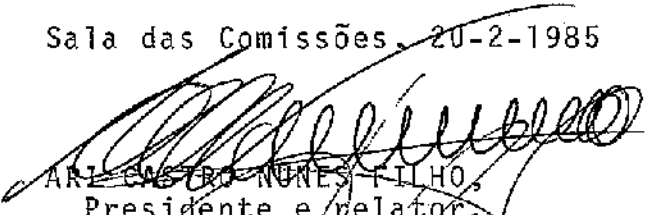
Favorável.

Sala das Comissões, 20-2-1985

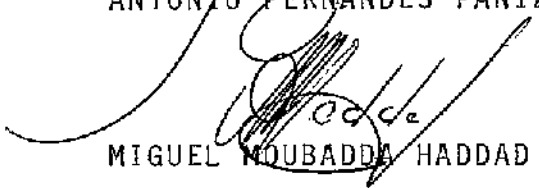
APROVADO EM 25-02-85

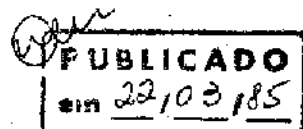
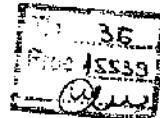

ANA VICENTINA TONELLI


JOSE CRUPE


ARI CASTRO NUNES FILHO,
Presidente e relator.


ANTONIO FERNANDES PANIZZA


MIGUEL MOUBADDA HADDAD



Proc. nº 15.539

AUTÓGRAFO Nº 2.918

(Projeto de Lei nº 3.857)

Altera o art. 29 do Código de Defesa Ambiental, para exigir que, a critério da Administração, sejam elétricos a caldeira e o forno industrial ou comercial, e dê providências correlatas.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º O art. 29 da Lei 2.583, de 21 de junho de 1982, passa a vigorar com esta redação, substituído o parágrafo único por estes §§ 1º e 2º:

"Art. 29. A caldeira e o forno industrial ou comercial serão elétricos, a critério da Administração, ouvidos os órgãos competentes.

"§ 1º O disposto no artigo será cumprido em prazo e sob pena de multa fixados pela Administração.

"§ 2º O estabelecimento de qualquer ramo que use caldeira ou forno não-elétricos informará ao órgão de saúde do Município a quantidade e a potência respectivas, no prazo de sessenta dias, a contar do início de vigência da lei que introduziu este parágrafo, sob pena de multa no valor de dez

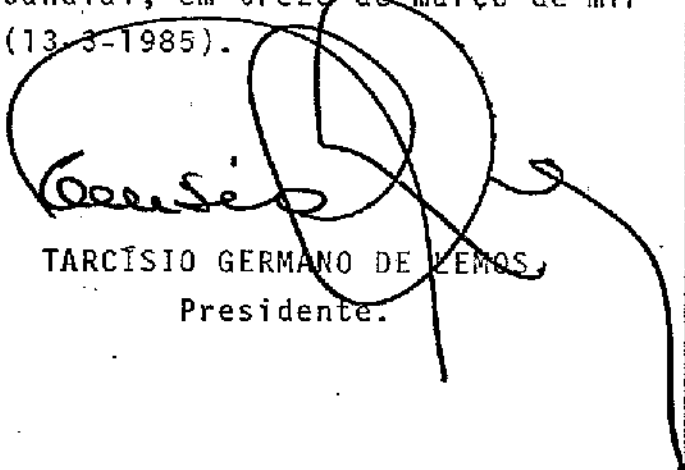


PL nº 3.857 - fls. 2.

unidades fiscais, dobrada cumulativamente a cada sessenta dias."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em treze de março de mil novecentos e oitenta e cinco (13-3-1985).


TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS
Presidente.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



of. PM.03/85/20
proc. nº 15.539

Em 13 de março de 1985.

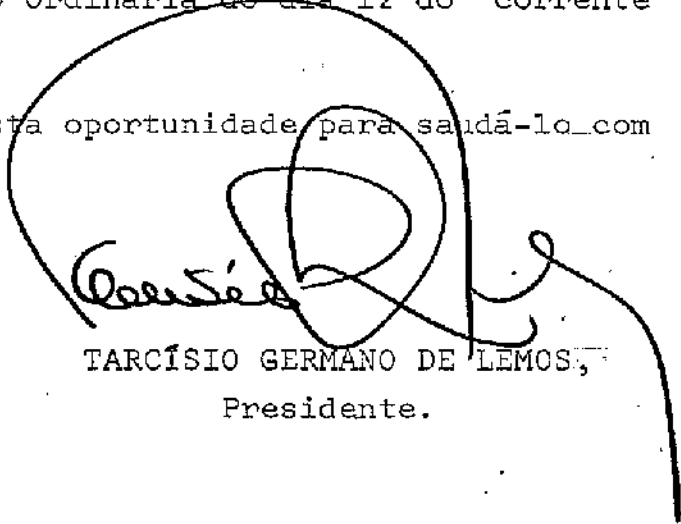
Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI,

DD. Prefeito Municipal de
Jundiaí.

Para sua apreciação, apresento-lhe, anexo, em duas vias, o AUTÓGRAFO 2.918 do PROJETO DE LEI 3.857, aprova do por esta Câmara na Sessão Ordinária de dia 12 do corrente mês.

Valho-me desta oportunidade para saudá-lo com respeito e apreço.



TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS,
Presidente.



PROJETO DE LEI Nº 3.857

- AUTÓGRAFO Nº 2.918

PROCESSO Nº 15.539

OFÍCIO P.M. Nº 03/85/20

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DA ENTREGA NA PREFEITURA: 15/3/85.

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME: Ana Theresa de Sotelo Bon

EXPEDIDOR

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOM, art. 30, § 1º)

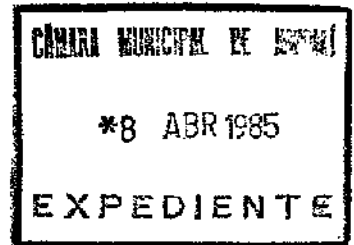
PRAZO VENCÍVEL EM: 09/04/85.

AUXILIAR TÉCNICO.



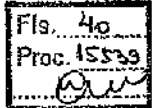
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

GP.L. nº 143/85



Jundiá, 02 de abril de 1985.

Junte-se.



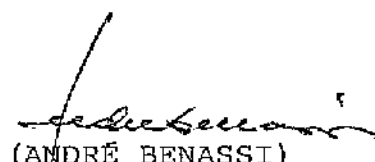
Excelentíssimo Senhor Presidente:

PRESIDENTE
08.04.85

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei nº 3.857, bem como cópia da Lei nº 2818, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

À
Sua Excelência, o Senhor
Dr. TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá
N e s t a
mabp



LEI Nº 2818 DE 02 DE ABRIL DE 1985

Altera o art. 29 do Código de Defesa Ambiental, para exigir-
que, a critério da Administração, sejam elétricos a caldeira
e o forno industrial ou comercial, e das providências correla-
tas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, -
de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordi-
nária realizada no dia 12 de março de 1985, PROMULGA a seguinte
Lei:

Artigo 1º - O art. 29 da Lei 2.583, de 21 de junho de 1982,
passa a vigorar com esta redação, substituído o parágrafo único
por estes §§ 1º e 2º.

"Art. 29 - A caldeira e o forno industrial ou comercial se-
rão elétricos, a critério da Administração, ouvidos os órgãos -
competentes.

"§ 1º - O disposto no artigo será cumprido em prazo e sob-
pena de multa fixados pela Administração.

"§ 2º - O estabelecimento de qualquer ramo que use caldei-
ra ou forno não-elétricos informará ao órgão de saúde do Municí-
pio a quantidade e a potência respectivas, no prazo de sessen-
ta dias, a contar do início de vigência da lei que introduziu -
este parágrafo, sob pena de multa no valor de dez unidades fis-
cais, dobrada cumulativamente a cada sessenta dias".

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publi-
cação, revogadas as disposições em contrário.

André Benassi
(ANDRÉ BENASSI)

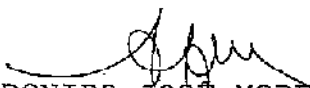
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Ju-



- fls. 2 -

rídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos dois dias do
mês de abril de mil novecentos e oitenta e cinco.


(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário da SNIJ

mabp

43
15339
Alu

IOM 12/04/85

**LEI Nº 2818
DE 02 DE ABRIL DE 1985**

Altera o art. 29 do Código de Defesa Ambiental, para exigir que, a critério da Administração, sejam elétricos a caldeira e o forno industrial ou comercial, e dá providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de março de 1985, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º — O art. 29 da Lei 2.583, de 21 de junho de 1982, passa a vigorar com esta redação, substituído o parágrafo único por estes §§ 1º e 2º.

"Art. 29 — A caldeira e o forno industrial ou comercial serão elétricos, a critério da Administração, ouvidos os órgãos competentes.

§ 1º — O disposto no artigo será cumprido em prazo e sob pena de multa fixados pela Administração.

§ 2º — O estabelecimento de qualquer ramo que use caldeira ou forno não-elétricos informará ao órgão de saúde do Município a quantidade e a potência respectivas, no prazo de sessenta dias, a contar do início de vigência da lei que introduziu este parágrafo, sob pena de multa no valor de dez unidades fiscais, dobrada cumulativamente a cada sessenta dias".

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dois dias do mês de abril de mil novecentos e oitenta e cinco.

(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)
Secretário da SNIJ

ANDAMENTO DO PROCESSO

[illegible]

"OBSERVAÇÕES"

Gravado em 30/3/1984

Exp. em 30/3/1984

ANEXOS

ANEXOS

Ed. 1/5. 28/3/84. ~~Ed.~~ p. 6/7. 4/4/84. ~~Ed.~~ p. 8. 24/4/84. ~~Ed.~~ p. 9. 4/6/84. ~~Ed.~~
p. 10/11. 16.07.84. ~~Ed.~~ p. 12/27. 09.11.84. ~~Ed.~~ p. 28/34. 12/12.84.
No. 35/43 - 11.08.86 @m

AUTUADO EM 24/03/84

Diretor Legislativo